



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Update

Energia



Aceleração e simplificação na transição energética: o novo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro

Mark Bobela-Mota Kirkby	mak@servulo.com
Catarina Pita Soares	csg@servulo.com
João Tomé Pilão	jtp@servulo.com

Os mais recentes desenvolvimentos a nível europeu preconizados pelo [Plano RepowerEU](#) exigem que, no plano nacional, se “*acelere drasticamente a transição energética*” através da introdução de mecanismos de simplificação em ordem a garantir os objetivos estabelecidos, a saber: **redução da dependência de energias fósseis, designadamente provenientes da Rússia.**

É, pois, precisamente neste contexto que surge o recente [Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro](#), que, procedendo à alteração do **Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril** – que havia criado um regime excecional e temporário de simplificação de procedimentos administrativos de modo a acelerar a produção de energia de fontes renováveis –, veio prosseguir o esforço de simplificação administrativa, abrangendo, agora, os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas.

1. Assim, relativamente aos **procedimentos de controlo prévio urbanístico** para a instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir de água, o diploma em análise prevê:

a) Nos casos em que os projetos tenham potência instalada superior a 1 MW, a aplicação do procedimento mais célere de *comunicação prévia com prazo* previsto nos artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), sendo que, na

ausência de rejeição expressa – a comunicar no prazo de 30 dias –, o interessado tem o direito de iniciar de imediato as obras de construção da instalação (cf. artigo 4.º-A, n.º 1);

b) A *isenção de controlo prévio* de operações urbanísticas para os projetos com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, encontrando-se o início das obras de instalação unicamente dependente da comunicação prévia à câmara municipal competente, acompanhada dos seguintes elementos: apresentação da localização, da cêrcea e área de implantação do equipamento e de termo de responsabilidade mediante o qual o interessado declare conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas (cf. artigo 4.º-A, n.ºs 11 e 12).

Como se compreende, estas medidas de flexibilização visam habilitar os promotores a iniciar imediatamente as obras de construção dos centros electroprodutores sem necessidade de qualquer autorização expressa (permitindo, assim, o **acelerar do início da exploração dos projetos pelos promotores**), bem como aliviar os Municípios dos procedimentos internos exigíveis ao nível do licenciamento urbanístico (**maior agilidade** procedimental dos Municípios).

2. Para além disso, o legislador pretendeu também assegurar a **proteção do património paisagístico**.

Assim, ponderando, por um lado, a importância da celeridade procedimental e, por outro, o interesse público subjacente à proteção do património nacional, o legislador veio restringir a possibilidade de rejeição da comunicação prévia com fundamento na afetação negativa das paisagens aos casos em que “*o projeto tenha sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, emitida de modo expresso ou tácito*”, ou “*o respetivo território municipal tenha já uma ocupação com estas instalações igual ou superior a 2 % e que o projeto não tenha sido objeto de DIA favorável ou favorável condicionada*” (cf. artigo 4.º-A, n.º 6).

3. Ademais, prevê-se igualmente neste diploma uma **compensação financeira a atribuir aos municípios** pelo Estado, no valor de € 13.500 por MVA de potência de ligação atribuída, a qual será suportada Fundo Ambiental (cf. artigo 4.º-B).

4. Por fim, tendo em conta as circunstâncias causadas pela COVID-19 e, mais recentemente, pelo conflito armado na Ucrânia, são adotadas medidas destinadas a:

a) Garantir a viabilidade dos **projetos decorrentes dos leilões solares de 2019, 2020 e 2021**, através do prolongamento do período de exploração experimental prévio ao início da exploração do centro electroprodutor por mais 12 meses, bem como da atualização da remuneração aplicável, desde o ano de adjudicação até à entrada em funcionamento;

b) Priorizar os **procedimentos referentes à celebração de acordos entre o interessado e o operador de rede** para a construção ou reforço de infraestruturas que já disponham de Declaração de Impacte Ambiental favorável ou favorável condicionada, os quais deverão ser promovidos pelo operador da rede competente, seguindo a ordenação relativa constante da lista publicitada na página eletrónica da Direção Geral de Energia e Geologia no dia 6 de julho de 2021.

Em suma, com o presente diploma, o Governo demonstrou, mais uma vez, a sua intenção de prosseguir o esforço de *simplificação* administrativa com vista a facilitar a instalação de centros electroprodutores, por um lado, e *mitigar* os impactos da COVID-19 e da guerra na Ucrânia no setor energético, por outro, **de forma a colocar Portugal no rumo da transição energética.**